

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

LEGISLAÇÃO APLICADA:

Art. 38, inciso VI, da Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21.06.93, e demais legislação aplicada.

Os presentes autos chegaram a esta Assessoria vindo da Comissão Permanente de Licitação, para fins do nosso pronunciamento com relação à dispensa de licitação em decorrência da contratação.

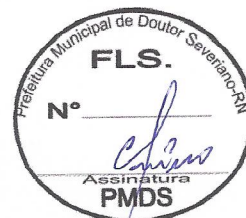
Nosso entendimento de conformidade com o que preceitua o Art. 24, INCISO IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, em consonância com o art. 38, inciso VI do mesmo diploma legal, e demais legislação complementar é que o ato de dispensa de licitação no presente caso se reveste de todas as formalidades legais, quando diz textualmente:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** à contratação de CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE MOSSORÓ LDTA-ME, inscrita no CNPJ Nº 07.275.740/0001-80, com endereço à R SEIS DE JANEIRO, 05, 59.611-070, SANTO ANTONIO, MOSSORO/RN, que apresentou condições e valores mais vantajosa para administração, no valor de R\$ R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme especificações



contidas na solicitação de despesas, na conformidade do inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

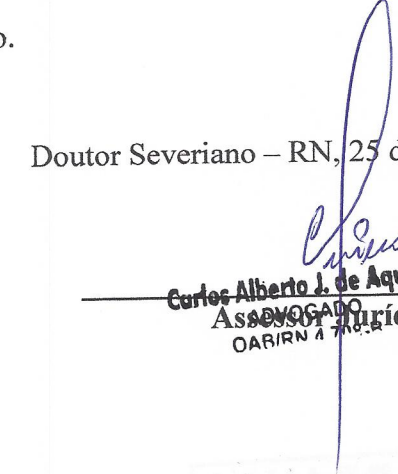
Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Isto posto, somos favoráveis a dispensa da licitação para esta finalidade.

Este é o nosso PARECER.

Salvo melhor Juízo.

Doutor Severiano – RN, 25 de janeiro de 2018.



Carlos Alberto J. de Aquino
Assessor Jurídico
OAB/RN 4 780-5

EM BRANCO

